



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 11 de maio de 2020

I

Série

Número 89

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2020/M

Aprova a criação e estatutos do Conselho Consultivo de Economia

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 194/2020

Primeira alteração da Portaria n.º 121/2020, de 8 de abril, que define e regulamenta os novos métodos de pagamento dos apoios financeiros relativos às diversas medidas de emprego, promovidas pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2020/M**

de 11 de maio

Aprova a criação e estatutos do Conselho
Consultivo de Economia

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, estabeleceu a estrutura e a orgânica do XIII Governo Regional da Região Autónoma da Madeira e determinou as competências dos respetivos membros, tendo, em consequência, sido criados e reestruturados alguns dos departamentos do Governo Regional, com a consequente criação e alteração de atribuições e competência.

Nesse seguimento, foi criada a Secretaria Regional da Economia, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31 de dezembro, e à qual foram cometidas, entre outras, atribuições sobre os setores da economia e empresas, comércio, serviços, metrologia, indústria, energia, fomento do empreendedorismo, da competitividade e da inovação empresarial, promoção e captação do investimento privado e da internacionalização empresarial e apoio às empresas.

A definição das linhas estratégicas tendentes à dinamização e valorização do tecido empresarial e a implementação de políticas e instrumentos de incentivo e suporte ao desenvolvimento de projetos empresariais empreendedores, como formas de contribuição para uma cultura empresarial de inovação, criatividade e aplicação prática de novos conhecimentos, recomendam a criação de um órgão de consulta do Secretário Regional da Economia.

O presente diploma procede à criação, com definição da natureza, competências e composição do Conselho Consultivo de Economia.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e nas alíneas a) a e) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31 de dezembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação do Conselho Consultivo de Economia**

Pelo presente diploma é criado o Conselho Consultivo de Economia.

Artigo 2.º**Objeto**

O Conselho Consultivo de Economia é um órgão de consulta do Secretário Regional da Economia.

Artigo 3.º**Estatutos**

Os estatutos do Conselho Consultivo de Economia constam em anexo ao presente diploma e são dele parte integrante.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Assinado em 27 de abril de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo do Decreto Regulamentar Regional
n.º 31/2020/M, de 11 de maio

(a que se refere o artigo 3.º do presente diploma)

Estatutos do Conselho Consultivo de Economia

Artigo 1.º
Objeto e natureza

- 1 - O Conselho Consultivo de Economia (CCE) é um órgão de consulta do Secretário Regional da Economia, nos domínios da definição, acompanhamento e avaliação da estratégia da política económica da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os membros do CCE não são remunerados.

Artigo 2.º
Competência

- 1 - Ao CCE compete, em geral, assegurar a participação das estruturas representativas das áreas económicas regionais na análise da estratégia e do desenvolvimento da política económica da Região.
- 2 - O CCE exerce as suas funções com absoluta autonomia e independência.
- 3 - Para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, a solicitação do presidente do Conselho Consultivo de Economia ou do conselheiro executivo, o CCE poderá, nomeadamente:
 - a) Analisar os planos de estratégia e de desenvolvimento económico, podendo pronunciar-se sobre a sua execução;
 - b) Aconselhar o presidente do Conselho Consultivo de Economia nos processos legislativos relativos a matérias económicas e outras que sejam inerentes às suas atribuições;
 - c) Acompanhar a criação e execução dos planos sectoriais de desenvolvimento económico;
 - d) Pronunciar-se sobre matérias inerentes às suas atribuições;
 - e) Acompanhar a atividade dos representantes da Região Autónoma da Madeira (RAM) no Conselho Económico e da Concertação Social;
 - f) No âmbito da política económica, apreciar as posições da RAM nas instâncias da União Europeia;
 - g) Apreciar, em geral, a evolução da economia e as medidas preconizadas para a política económica da RAM;

- h) Acompanhar as estratégias e políticas públicas de desenvolvimento da economia nas suas diversas dimensões;
- i) Aprovar o seu regulamento interno;
- j) Analisar e propor medidas para o melhor aproveitamento dos incentivos ao desenvolvimento económico regionais, nacionais e europeus.

4 - O CCE será responsável pela elaboração de um relatório anual sobre o desenvolvimento da economia social regional.

Artigo 3.º Composição

- 1 - O Conselho tem a seguinte composição:
 - a) O presidente, que é o Secretário Regional com a tutela da Economia;
 - b) O conselheiro executivo;
 - c) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal - ACIF;
 - d) Um representante da Associação de Indústria - Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira (ASSICOM);
 - e) Um representante da Associação dos Jovens Empresários (AJEM);
 - f) Um representante da Associação de Agricultores da Madeira;
 - g) Um representante do Instituto da Qualificação Profissional, IP-RAM;
 - h) Um representante da Universidade da Madeira;
 - i) Um representante do Instituto Superior de Administração e Línguas;
 - j) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM;
 - k) Um representante da Cooperativa de Pesca do Arquipélago da Madeira.
- 2 - Os membros do CCE apenas podem representar uma entidade.
- 3 - Os membros identificados nas alíneas c) a j) supra têm assento permanente no CCE.
- 4 - Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 5.º infra, podem ser convidados para cada sessão representantes de quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas.
- 5 - Compete ao presidente designar o seu substituto nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 4.º Competências do presidente do Conselho

Compete ao presidente do Conselho:

- a) Representar o CCE;
- b) Convocar e dirigir as reuniões plenárias ordinárias sem carácter deliberativo;
- c) Apresentar ao Conselho do Governo as análises, pareceres e propostas elaboradas pelo CCE;
- d) Indicar o conselheiro executivo e delegar neste as competências que entender;
- e) Exercer outras competências que lhe estejam conferidas por lei.

Artigo 5.º Competências do conselheiro executivo

Compete ao conselheiro executivo:

- a) Elaborar o regulamento de funcionamento interno do CCE;
- b) Criar e superintender os órgãos de apoio ao CCE que se venham a revelar necessários;
- c) Organizar e dirigir o processo de designação dos membros integrantes do CCE;
- d) Convocar e dirigir as reuniões extraordinárias do CCE, sendo estas com carácter deliberativo;
- e) Convidar outras entidades, representantes de outras pessoas singulares ou coletivas, para cada reunião extraordinária, as quais, não tendo assento permanente no CCE, terão direito a voto;
- f) Solicitar aos membros do CCE a elaboração de estudos, pareceres e informações sobre as diversas matérias;
- g) Quando necessário, solicitar a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, regionais, nacionais ou internacionais, a recolha de informações, nomeadamente dados estatísticos, elaboração de estudos e outros trabalhos de interesse económico para a Região Autónoma da Madeira;
- h) Apresentar o plano de atividades do CCE;
- i) Apresentar o relatório de execução das atividades.

Artigo 6.º Designação dos membros

Nos primeiros 15 dias, contados da publicação do presente diploma, o conselheiro executivo dará início ao processo de designação dos elementos integrantes do CCE.

Artigo 7.º Independência

- 1 - O CCE e os seus membros atuam de forma independente no desempenho das competências que lhe estão conferidas.
- 2 - As despesas de funcionamento do CCE são asseguradas pelo Orçamento da Região.

Artigo 8.º Direitos e deveres

Constituem direitos e deveres dos conselheiros:

- a) Comparecer nas reuniões para que sejam convocados;
- b) Votar nas sessões extraordinárias;
- c) Ocupar os cargos e desempenhar as funções para que tenham sido nomeados.

Artigo 9.º Reuniões

- 1 - O CCE reunirá ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pelo conselheiro executivo.
- 2 - As reuniões ordinárias têm por objeto:
 - a) A apresentação do plano de atividades, a ter lugar até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;

- b) A apresentação de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, a ter lugar até o último dia do mês de outubro de cada ano;
 - c) As reuniões ordinárias não têm caráter deliberativo.
- 3 - As convocatórias são comunicadas a cada um dos membros pelo conselheiro executivo, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e delas deverão constar a data, hora e local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 10.º
Quórum

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o CCE delibera em plenário ou em secções, quando esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.
- 2 - Se, decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para o início da reunião, não se verificar o quórum referido no número anterior, pode o presidente ou o conselheiro executivo decidir que a reunião se realize e existam deliberações com os membros presentes, independentemente do seu número.

Artigo 11.º
Deliberações

- 1 - As deliberações do CCE são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e têm a natureza de mera recomendação ao Secretário Regional com a tutela da Economia.
- 2 - Em caso de empate, o conselheiro executivo dispõe de voto de qualidade.
- 3 - As deliberações tomadas serão lavradas em ata, assinada pelos membros presentes.

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL
E CIDADANIA**

Portaria n.º 194/2020

de 11 de maio

Considerando que a Portaria n.º 121/2020, de 8 de abril, definiu e regulamentou os novos métodos de pagamento dos apoios financeiros relativos às diversas medidas de emprego, promovidas pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM;

Considerando que, contudo, atendendo à posterior aprovação de medidas excecionais e temporárias relativas à

situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19, urge alterar a referida Portaria, de forma a abranger os processos rececionados até 31 de maio de 2020, que sejam aprovados e criem postos de trabalho até 30 de junho de 2020.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 121/2020, de 8 de abril, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 121/2020, de 8 de abril

O artigo 3.º da Portaria n.º 121/2020, de 8 de abril, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

[...]:

- a) Os processos aprovados, no âmbito das medidas referidas no n.º 1 do artigo 2.º da presente Portaria, que ainda não tenham recebido a totalidade dos montantes aprovados, e os processos rececionados até 31 de maio de 2020, que sejam aprovados e criem postos de trabalho até 30 de junho de 2020;
- b) [...]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 9 de abril a 30 de junho de 2020.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de maio de 2020.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)